LEI COMPLEMENTAR Nº. 71/2025, DE 07/11/2025.
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Rosana - SP, altera a Lei Complementar nº 014/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rosana, que é um órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com funções deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva sobre assuntos de sua competência, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas na área de meio ambiente, visando à proteção, conservação, preservação, recuperação e defesa do meio ambiente e à qualidade de vida da população do Município de Rosana.

Parágrafo Único: Para atingir os seus objetivos, o Conselho Municipal de Meio Ambiente atuará na supervisão, fiscalização, formulação, implementação e acompanhamento das Políticas de Prevenção, Proteção, Controle, Conservação, Preservação, Recuperação e Defesa do Meio Ambiente no Município de Rosana.

Art. 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como diretrizes de trabalho:

I – A interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II – A promoção da saúde pública e ambiental;
III – A compatibilização entre as políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente e as políticas setoriais e planos de governo;
IV - A exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
V – A gestão democrática e participativa;
VI – A gestão associada mediante participação em Consórcio Público;
VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;
VIII – Prevalência do interesse público.

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em consonância com órgãos públicos do Município, do Estado e da União:

I – A proteção da fauna e flora;

II – A fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização das atividades produtivas com o equilíbrio ambiental;
III – A preservação e reabilitação dos processos ecológicos essenciais por meio de medidas de proteção e manejo ecológico de ecossistemas e de seus componentes;
IV – A recuperação do dano ambiental e/ou de medidas compensatórias, independentemente de outras sanções civis ou penais;
V – A exigência, na forma da Lei, do licenciamento ambiental para instalação de obras, empreendimentos ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente;
VI – A proteção do patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico e cultural do Município;
VII – O zoneamento e fiscalização dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
VIII – O controle da erosão urbana, peri urbana e rural;
IX – A garantia de área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante;
X – A educação ambiental na rede de ensino público e privado do município e em outros segmentos da sociedade voltada à conscientização da população em geral para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado, constituído por representantes do poder público e empresas públicas e representantes da sociedade civil organizada, por meio de um titular e respectivo suplente nos seguintes segmentos:

I – Poder Público, Empresas e Universidades Públicas:
a) Poder Público Municipal – 02 (duas) vagas;
b) Órgãos Públicos Estaduais – 02 (duas) vagas;
c) Empresas Públicas e ou autarquias– 01 (uma) vaga; e
d) Universidades Públicas– 01 (uma) vaga.

II – Sociedade Civil Organizada:
a) Setor Produtivo – 01 (uma) vaga;
b) Instituições de Ensino Superior e Pesquisa – 01 (uma) vaga;
c) Associação e Conselhos Profissionais – 02 (duas) vagas;
d) Movimentos Sociais e ONGS relacionadas à defesa do Meio Ambiente – 01 (uma) vaga; e
e) Consórcio Público do qual o Município faça parte e tenha entre seus objetivos temas relacionados meio ambiente – 01 (uma) vaga.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente será definida por votação de maioria absoluta de seus conselheiros titulares, e na ausência desses seus suplentes.

§ 2º Os demais membros da diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como os demais cargos, serão eleitos em Assembleia convocada especificamente para tal fim, cuja eleição se realizará no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Estatuto e do Regimento Interno do referido Conselho.

§ 3º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente será voluntário e não renumerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

§ 4º O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais será de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º A vaga da suplência poderá ser ocupada por entidade diferente do titular, desde que seja do mesmo segmento.

Art. 5º Os trabalhos do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão coordenados por uma Secretaria Executiva eleita pelos seus conselheiros.

Parágrafo Único. As competências e atribuições da Secretaria Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, para seu assessoramento sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, de forma gratuita ou onerosa.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – Propor a Política Municipal do Meio Ambiente e fiscalizar o seu cumprimento;
II – Colaborar na elaboração anual do Plano Municipal de Ações em Meio Ambiente, bem como de programa e projetos inter-setoriais, regionais e municipais, fixando as prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
III – avaliar e aprovar as proposições para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo diretrizes e proposições para a promoção e proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida a ser encaminhada para a Câmara dos Vereadores;
IV – Participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
V – Denunciar aos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais, toda forma de dano ambiental;

VI – Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
VII – propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no município de Rosana;
VIII – propor a criação de normas técnicas legais e de procedimentos, bem como, a adequação e regulamentação de leis e normas municipais, visando à proteção e conservação ambiental do município;
IX – Normatizar, supletivamente, sobre o uso, transporte e armazenamento de produtos perigosos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 54, de 20 de fevereiro de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **07 (sete) dias** do mês de novembro de 2025.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração